



Número: **0600001-60.2026.6.14.0022**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE ÓBIDOS PA**

Última distribuição : **23/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Identidade de Gênero, Violência Política**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
NOME_1 (REU)	
	NOME_2 (ADVOGADO) NOME_3 (ADVOGADO) NOME_4 (ADVOGADO) NOME_5 (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125724790	01/06/2026 10:53	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
022ª ZONA ELEITORAL DE ÓBIDOS PA

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600001-60.2026.6.14.0022

CLASSE: AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

ASSUNTO: [Identidade de Gênero, Violência Política]

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: MARCIO ROBERTO FRANCO SOARES

ADVOGADO: [REDAZIDO] NOME_2 - OAB/PA36393

ADVOGADO: [REDAZIDO] NOME_3 - OAB/PA40177

ADVOGADO: [REDAZIDO] NOME_4 - OAB/PA22684

ADVOGADO: [REDAZIDO] NOME_5 - OAB/PA23679

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de [REDAZIDO] NOME_1, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes de violência política contra a mulher, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral; injúria racial, prevista no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989; com incidência das causas de aumento do art. 327 do mesmo diploma legal.

Segundo a denúncia, o acusado, então assessor comissionado da Prefeitura Municipal de Óbidos, teria utilizado a rede social Facebook, por meio do perfil denominado [REDAZIDO] NOME_5, para publicar sucessivas manifestações ofensivas contra a Vereadora [REDAZIDO] NOME_7, parlamentar negra e detentora de mandato eletivo no Município de Óbidos/PA.

Narra o Ministério Público Eleitoral que os fatos ocorreram entre maio e dezembro de 2025, em contexto de acirramento político local, especialmente após a ofendida adotar posicionamento parlamentar divergente da gestão municipal. A acusação sustenta que o réu teria utilizado expressões como “a encardida”, “a encardida política que não é clara”, “cobra”, “cobra surucu”, “novinha burra”, “marinheira de primeira viagem” e outras expressões depreciativas, com o objetivo de humilhar, desqualificar e constranger a parlamentar, valendo-se de elementos associados à sua condição de mulher, à sua cor e à sua raça.

A denúncia foi recebida em 24/02/2026. Na mesma oportunidade, foram deferidas medidas cautelares consistentes na remoção do conteúdo apontado como ilícito, na suspensão temporária do perfil indicado na inicial acusatória e na proibição de contato do acusado com a vítima.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Em preliminar, arguiu prescrição da pretensão



punitiva e ausência de justa causa. No mérito, sustentou a atipicidade das condutas, afirmando que as expressões utilizadas teriam natureza metafórica, satírica ou meramente política, relacionadas ao slogan “Clara Clareou”, utilizado pela parlamentar. Defendeu, ainda, ter atuado no exercício regular da liberdade de expressão e da crítica política.

As preliminares foram rejeitadas.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas a vítima [NOME_7] e as testemunhas [NOME_8], [NOME_9] e [NOME]. Ao final, realizou-se o interrogatório do acusado.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência integral da pretensão punitiva, sustentando estarem comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo discriminatório e a finalidade de dificultar o exercício do mandato parlamentar da vítima.

A defesa, por sua vez, reiterou as teses de ausência de dolo, atipicidade material, exercício legítimo da crítica política e inexistência de discriminação racial ou de gênero, requerendo a absolvição.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade, autoria e delimitação típica

A materialidade está comprovada pelas capturas de tela, registros digitais e demais documentos constantes dos autos, que reproduzem publicações sucessivas atribuídas ao perfil [NOME_5], nas quais foram utilizadas expressões depreciativas contra a Vereadora [NOME_7].

A autoria também restou demonstrada. O próprio acusado, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, admitiu ser o administrador do perfil e autor das publicações, embora tenha procurado atribuir-lhes sentido exclusivamente político, satírico ou metafórico.

Desse modo, não há controvérsia relevante quanto ao fato de que as mensagens partiram do acusado. A questão central consiste em definir se tais manifestações permaneceram no campo da crítica política lícita ou se ultrapassaram esse limite, ingressando no campo penalmente relevante da injúria racial e da violência política contra a mulher.

A resposta, à luz do conjunto probatório, é positiva para os crimes de injúria racial e violência política contra a mulher, nos termos a seguir expostos.

Da injúria racial — art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989

O art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 tipifica a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

No caso concreto, a expressão “encardida”, utilizada reiteradamente pelo réu em referência à parlamentar, não pode ser examinada de modo isolado, literalista ou descontextualizado. A interpretação jurídico-penal de expressões discriminatórias exige atenção ao contexto, ao modo de emprego, à reiteração, à relação entre ofensor e ofendida, à posição pública da vítima e à forma como a mensagem foi recebida socialmente.

A defesa sustenta que a expressão seria mero trocadilho com o nome “Clara” e com o slogan político “Clara Clareou”. A tese, contudo, não se sustenta diante da prova oral e documental.

A vítima declarou que, antes de sua divergência política com a gestão municipal, recebia tratamento elogioso do acusado. A partir de sua atuação parlamentar independente, sobretudo após votar contra proposição de interesse do Executivo municipal, o réu passou a realizar publicações sucessivas de

desqualificação pessoal. A alteração de comportamento, portanto, não se deu por acaso, mas em contexto de retaliação política.

A testemunha [REDACTED] NOME_9 relatou que as publicações tiveram ampla circulação e foram compreendidas socialmente como ataque racial. A testemunha [REDACTED] NOME_8, por sua vez, confirmou a repercussão negativa das postagens na comunidade local, inclusive com abalo entre pessoas negras que se sentiram igualmente atingidas pelo conteúdo das mensagens.

A expressão “encardida”, quando dirigida a uma mulher negra em contexto de disputa política e associada a outras formas de desqualificação pessoal, carrega sentido depreciativo vinculado à cor, à raça e à ideia de sujeira, impureza ou inferiorização. Não se trata de simples palavra neutra, nem de jogo linguístico inocente. A linguagem discriminatória, muitas vezes, opera precisamente por meio de insinuações, trocadilhos, eufemismos e ambiguidades calculadas, que permitem ao agressor tentar esconder o preconceito sob aparência de humor ou crítica política.

O dolo discriminatório não exige confissão expressa de racismo. Ele pode ser extraído do conjunto de circunstâncias objetivas: a escolha da expressão, a vítima atingida, a reiteração, o contexto político, a publicidade do meio utilizado e a repercussão social do conteúdo. No caso, tais elementos convergem para demonstrar que o réu ofendeu a dignidade da vítima valendo-se de referência depreciativa à sua cor/raça.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no HC 154.248/DF, reconhece que a injúria racial constitui espécie do gênero racismo, com especial gravidade constitucional. A Lei nº 14.532/2023, por sua vez, deslocou a injúria racial para a Lei nº 7.716/1989, reforçando a opção legislativa de tratamento mais rigoroso às ofensas raciais dirigidas à honra subjetiva de pessoa determinada.

Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo discriminatório, impõe-se a condenação do acusado pelo crime do art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Da violência política contra a mulher — art. 326-B do Código Eleitoral

O art. 326-B do Código Eleitoral incrimina a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

O tipo penal protege não apenas a honra individual da mulher atingida, mas também o livre exercício dos direitos políticos, a representatividade feminina, a democracia paritária e o desempenho do mandato sem barreiras discriminatórias.

No caso dos autos, a vítima é mulher, negra e Vereadora no exercício de mandato eletivo. As publicações foram feitas por assessor comissionado da Prefeitura Municipal, em contexto de tensão entre a atuação fiscalizatória da parlamentar e interesses políticos da gestão municipal.

A prova oral revelou que os ataques se intensificaram quando a vítima passou a divergir publicamente do Governo Municipal. A própria cronologia dos fatos demonstra a finalidade política da conduta: a parlamentar era tratada positivamente enquanto mantinha alinhamento político; passou a ser humilhada publicamente quando exerceu o mandato de forma independente.

As expressões utilizadas — “novinha burra”, “cobra surucu”, “marinheira de primeira viagem”, “não possui conhecimento jurídico”, além da reiterada referência à parlamentar como “encardida” — não representam crítica objetiva a atos do mandato. Ao contrário, constituem desqualificação pessoal, racializada e generificada, voltada a reduzir a legitimidade da vítima como mulher jovem, negra e parlamentar.

A crítica política, mesmo dura, deve recair sobre ideias, votos, projetos, condutas administrativas ou



posições públicas. Quando o discurso abandona o debate sobre atos políticos e passa a explorar atributos identitários — cor, raça, gênero, juventude, aparência ou suposta incapacidade intelectual feminina — deixa de ser crítica democrática e passa a constituir mecanismo de exclusão simbólica do espaço público.

No presente caso, a finalidade de dificultar o desempenho do mandato ficou demonstrada pelo contexto de retaliação política, pela reiteração das postagens, pela condição funcional do réu, pelo alcance das publicações e pelo efeito intimidatório produzido. A testemunha [REDACTED] NOME_8 relatou que os ataques geraram receio em terceiros, diminuindo a disposição de apoio público à vereadora. A vítima, por sua vez, afirmou ter alterado sua rotina e contratado segurança privada em razão do ambiente de hostilidade gerado pelas publicações.

Embora a consumação do art. 326-B não exija efetivo impedimento do mandato, no caso concreto houve demonstração de consequências práticas: abalo psicológico, exposição pública discriminatória, isolamento político e restrição da liberdade de atuação da parlamentar.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do TRE-CE:

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação introduzida pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas. 2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação, restando afastada a mera tipificação do crime de injúria. 3. Referido pronunciamento do réu ocorrera em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no dia internacional da mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO. 4. Desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara eleitoral ou política. 5. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CF/88. Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido - "Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação" (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) - Precedentes. 6. Aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso. 7. Em se tratando de pena de multa aplicada acima do limite legal previsto no artigo 286 do Código Eleitoral, cabível a redução da pena de multa aplicada em primeiro grau diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu. Permissivo do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, com a consequente redução da pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa. 8. Reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060003686, Acórdão, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2023.

Assim, a conduta do réu se amolda ao art. 326-B do Código Eleitoral.



LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CRÍTICA POLÍTICA E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável à democracia, especialmente em matéria política. A crítica a agentes públicos deve ser amplamente tolerada, inclusive quando dura, irônica, incômoda ou contundente.

Todavia, não há direito fundamental à discriminação racial, à humilhação de mulheres no exercício do mandato ou à instrumentalização de estereótipos de gênero e raça como método de disputa política.

A liberdade de expressão não possui caráter absoluto, notadamente quando a manifestação ofende a honra ou a imagem de candidato, partido, coligação ou agente político, divulga conteúdo sabidamente inverídico, desqualifica abusivamente o adversário ou explora preconceitos incompatíveis com a normalidade democrática.

No caso, não se pune o réu por discordar politicamente da Vereadora **NOME_7** **NOM_7**. Pune-se a opção consciente de substituir a crítica a atos do mandato por ataques raciais e de gênero, reiterados em rede social, voltados a humilhar e fragilizar a parlamentar perante a comunidade.

A Constituição protege o debate político; não protege o rebaixamento discriminatório de mulheres negras que ocupam espaços de poder.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para CONDENAR **NOME_1** **NOME_1** pela prática do crime de injúria racial, previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, e pela prática do crime de violência política contra a mulher, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Pelo que passo a realizar a dosimetria da pena:

A dosimetria será realizada segundo o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, observados os critérios do art. 59 do mesmo diploma, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

Injúria racial — art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989

A pena cominada ao crime é de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Primeira fase.

A culpabilidade excede a normal do tipo. O réu é agente público comissionado e, nessa condição, tinha especial dever de urbanidade, respeito institucional e lealdade aos valores constitucionais da Administração Pública. Embora a qualidade de agente público não integre o tipo penal da injúria racial, ela agrava concretamente o juízo de censura, pois o acusado se valeu de sua inserção política local para potencializar ofensa racial contra parlamentar municipal.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis. As ofensas foram praticadas em rede social, com potencial de ampla difusão, em contexto de disputa política local e de modo reiterado, não se tratando de manifestação isolada, impulsiva ou episódica.

As consequências igualmente desbordam do ordinário. A vítima sofreu exposição pública, abalo emocional, alteração de rotina e necessidade de reforço de sua segurança pessoal. Houve, ainda, repercussão comunitária relevante, inclusive com notas de repúdio de instituições públicas e entidades representativas.

Os motivos também são desfavoráveis, pois a ofensa racial foi utilizada como mecanismo de retaliação e deslegitimação política contra parlamentar que passou a atuar de modo divergente da gestão municipal.

Antecedentes, conduta social, personalidade e comportamento da vítima não serão valorados negativamente, por ausência de elementos idôneos ou por constituírem vetores neutros.



Considerando quatro vetores desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Segunda fase.

Reconheço a atenuante da confissão, pois o réu admitiu a autoria das publicações, embora tenha negado o dolo discriminatório. A confissão parcial ou qualificada pode ser valorada quando contribui para a formação do convencimento judicial quanto à autoria.

Reduzo a pena em 4 meses, fixando a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 16 dias-multa.

Não há agravantes reconhecíveis.

Terceira fase.

Não há causas de aumento ou diminuição específicas incidentes sobre o art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 no caso concreto.

Fixo a pena definitiva da injúria racial em 3 anos de reclusão e 16 dias-multa.

Violência política contra a mulher — art. 326-B do Código Eleitoral

A pena cominada é de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Primeira fase.

A culpabilidade é acentuada. O réu não apenas dirigiu críticas políticas, mas promoveu campanha reiterada de humilhação pública contra mulher parlamentar, explorando estereótipos de gênero e raça para enfraquecer sua autoridade no espaço político.

As circunstâncias são desfavoráveis. As condutas foram praticadas por meio de rede social, de modo reiterado, em ambiente de acirramento político local, com potencial de multiplicação por compartilhamentos, comentários e grupos de mensagens.

As consequências são desfavoráveis. Ainda que o tipo penal não exija efetivo impedimento do mandato, os autos revelam abalo psicológico, retração de apoios, exposição pública discriminatória e alteração da rotina da vítima, inclusive com contratação de segurança privada.

Os motivos do crime também são desfavoráveis. A prova demonstra que os ataques se intensificaram após divergência política da vítima em relação ao Executivo municipal, indicando finalidade retaliatória e tentativa de constranger a atuação independente da parlamentar.

Antecedentes, conduta social, personalidade e comportamento da vítima permanecem neutros.

Considerando quatro vetores judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Segunda fase.

Reconheço a atenuante da confissão quanto à autoria das publicações, reduzindo a pena em 4 meses.

Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 16 dias-multa.

Não há agravantes reconhecíveis.

Terceira fase.

Não incide o art. 327 do Código Eleitoral sobre o crime do art. 326-B, pois o próprio art. 327 restringe sua incidência aos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Também não incide a majorante do parágrafo único do art. 326-B, pois não há nos autos informação de que a vítima fosse gestante, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência na data dos fatos.

Fixo, portanto, a pena definitiva do crime de violência política contra a mulher em 2 anos de reclusão e 16 dias-multa.

Concurso de crimes

Os crimes de injúria racial e violência política contra a mulher tutelam bens jurídicos distintos e, no caso, foram praticados por meio de condutas reiteradas, ainda que no mesmo contexto de perseguição política.

A injúria racial atingiu diretamente a dignidade racial da vítima. A violência política contra a mulher atingiu, além da dignidade individual, a liberdade de desempenho do mandato eletivo e a participação feminina e negra no espaço político.

Aplica-se, portanto, o concurso material do art. 69 do Código Penal.

Somadas as penas, torno **DEFINITIVA** a reprimenda em **05 (cinco) anos de reclusão e 32 dias-multa**.

Regime inicial

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerada a quantidade de pena aplicada, superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial **SEMIABERTO**.

Substituição da pena privativa de liberdade

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível, pois a pena aplicada é superior a 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Suspensão condicional da pena

Também é incabível a suspensão condicional da pena, diante do quantum da reprimenda, superior ao limite previsto no art. 77 do Código Penal.

Pena de multa

Considerando a situação econômica presumida do réu, sua condição de agente público comissionado à época dos fatos e a ausência de elementos que indiquem elevada capacidade financeira, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observada a legislação de regência na fase de execução.

IV. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal autoriza a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, desde que haja pedido expresso e elementos mínimos que permitam a quantificação.

No caso, a vítima sofreu ofensa racial e violência política pública, com abalo à dignidade, imagem, honra subjetiva, segurança pessoal e exercício do mandato. O dano moral decorre da própria gravidade da conduta, sendo reforçado pela prova oral e pela repercussão social das publicações.

Considerando a extensão do dano, a reiteração das publicações, a capacidade econômica ordinária do réu e o caráter mínimo da indenização fixada no juízo criminal, arbitro o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a



título de reparação mínima por danos morais, sem prejuízo de eventual complementação na esfera cível.

V. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

No caso, o réu exerce cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de Óbidos e se valeu de sua posição no ambiente político-administrativo local para promover ataques discriminatórios contra integrante do Poder Legislativo municipal, em contexto de divergência institucional entre parlamentar e gestão pública.

A conduta é incompatível com a permanência em função pública, pois viola deveres mínimos de legalidade, moralidade, urbanidade, impessoalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Por isso, decreto, como efeito específico e fundamentado da condenação, a perda do cargo ou função pública eventualmente ocupado pelo sentenciado, nos termos do art. 92, I, “a”, do Código Penal, caso ainda existente vínculo funcional dessa natureza.

VI. MEDIDAS RELATIVAS AO CONTEÚDO DIGITAL

A remoção de conteúdo ilícito deve observar necessidade, adequação e proporcionalidade.

Assim, determino a remoção definitiva das publicações reconhecidas nesta sentença como ilícitas, bem como de eventuais republicações de idêntico conteúdo, desde que identificadas por URL, link, ID da postagem ou outro elemento técnico suficiente.

Quanto à suspensão integral e definitiva do perfil NOME_5, a medida somente se justifica se demonstrada impossibilidade técnica de remoção individualizada ou uso reiterado do perfil para contornar ordens judiciais. Ausente demonstração técnica suficiente neste momento, substituo a suspensão definitiva do perfil pela ordem de remoção dos conteúdos ilícitos e pela proibição de nova publicação com conteúdo racialmente ofensivo, discriminatório ou dirigido à intimidação da vítima, sob pena de adoção de medidas cautelares mais gravosas.

Oficie-se à plataforma responsável, com indicação precisa dos conteúdos a serem removidos.

Mantenho a proibição de contato do réu com a vítima até o trânsito em julgado, salvo ulterior deliberação do juízo competente.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo solto, compareceu aos atos processuais e não há, neste momento, fundamentação concreta suficiente para decretação de prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral e ao órgão público eventualmente responsável pelo vínculo funcional do réu, e forme-se a guia de execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

Óbidos/PA, data da assinatura eletrônica.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona



MPF

Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.

MPF

Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.